



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº Nº 004 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU 2026 EM
PARCELA ÚNICA.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e conforme artigo 1º visa autorizar o poder Executivo a conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os pagamentos realizados em parcela única até a data de 15/04/2026.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O artigo 32 do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A **LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 11/12/2025** que institui o Código Tributário Municipal, também estabelece que:

**Art. 31. São partes integrantes do sistema tributário do
Município de Barra Funda:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

I- Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

Diante do exposto, resta clara a competência do município para legislar sobre a referida matéria.

No que tange a concessão do desconto, preza o art 160 do CTN que:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Especificamente em relação ao Iptu, este Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana consolidou-se como importante fonte de receita tributária para os Municípios brasileiros e, cumulativamente, para o Distrito Federal, torna-se preponderante uma gestão eficiente desta exigência tributária por parte dos entes federados titulares da competência constitucional.

Este imposto, além de desempenhar papel fundamental como grande fonte de arrecadação fiscal, é ferramenta estatal na consecução da promoção da função social da propriedade urbana, como estabelece o artigo 182, § 2º, da Constituição Federal.

Em face ao exposto, não há óbice ao referido projeto, nos termos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal e da Lei de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Responsabilidade Fiscal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de fevereiro de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539